

## **Onerosidade excessiva - Teoria da imprevisão - Desemprego - Precariedade do cargo**

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Revisão das cláusulas contratuais. Onerosidade excessiva. Teoria da imprevisão. Desemprego. Precariedade do cargo. Inaplicabilidade.

- A teoria da imprevisão pode ser aplicada, permitindo revisão de cláusulas contratuais, desde que ocorra fato superveniente capaz de tornar excessivamente oneroso o cumprimento do contrato para uma das partes e vantagem excessiva a outra.

- O desemprego, em decorrência da exoneração de um cargo em comissão, é passível de acontecer em qualquer tempo, tendo em conta sua precariedade, e tal fato, por si só, não é capaz de alterar as cláusulas do contrato de empréstimo livremente pactuadas com o banco.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0344.11.001376-2/001 -  
Comarca de Iturama - Apelante: Salvador Alves Freitas  
- Apelado: Banco Bradesco S.A. - Relator: DES. MARCO  
AURELIO FERENZINI**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2013. - Marco Aurelio Ferenzini - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - Trata-se de apelação cível interposta por Salvador Alves Freitas, nos autos dos embargos à execução por ele ajuizado em face do Banco Bradesco S.A., contra a sentença de f. 49/51, que julgou improcedente o pedido formulado.

O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade.

O apelante sustenta em suas razões recursais que, com base na teoria da imprevisão, é possível equilibrar o ônus contratual, tornando possível seu adimplemento (f. 53/57).

Alega que as cláusulas contratuais têm que ser revistas, tendo em conta a onerosidade excessiva, apesar de não negar o débito e que, por estar desempregado, não tem como cumprir o contrato na forma pactuada. Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às f. 63/67.

É, em síntese, o relatório.

O recurso é cabível e tempestivo, sem preparo, por estar sob o pálio da assistência judiciária.

Extrai-se dos autos que o embargante, ora apelante, firmou com o executado uma cédula de crédito bancário/empréstimo em 19.11.2008, consignando em folha de pagamento, cujo valor total do empréstimo era R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R\$563,76 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).

Almeja o apelante, considerando a onerosidade excessiva do contrato e da ocorrência da chamada *teoria da imprevisão*, sua readequação, em observância à equidade e ao equilíbrio contratual.

Após o exame dos autos, verifica-se que a sentença deve ser mantida.

A alteração substancial do contrato pressupõe a ocorrência de evento provocado por força maior ou caso fortuito, imprevisível pelas partes, ou praticado em violação ao princípio da boa-fé subjetiva ou objetiva.

No caso, alega o apelante a onerosidade excessiva do contrato, considerando que, mesmo já tendo sido pago um terço da dívida, praticamente nada foi amortizado no saldo devedor.

Consoante a jurisprudência STJ:

nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto nº 22.626/33), sendo a liquidez do contrato de financiamento aferível por simples cálculo aritmético (REsp 1014509/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.11.2010, DJe de 19.11.2010).

Dessa forma,

em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (AgRg no REsp 1233423/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.02.2012, DJe de 24.02.2012).

Nesses termos, constatada a liquidez do título objeto de execução.

Por outro lado, não há como acolher o pleito recursal no tocante à revisão do contrato à luz da teoria da imprevisão.

O art. 478 do Código Civil traz a possibilidade de resolução do contrato quando ocorrer a superveniência de acontecimentos inesperados e imprevisíveis que possam acarretar uma onerosidade excessiva da prestação para uma das partes, com extrema vantagem para a outra.

Tal acontecimento extraordinário deve gerar onerosidade excessiva para uma das partes e ser imprevisível, ou seja, como afirma Nelson Ronsensald,

a admissão da resolução contratual é condicionada à demonstração de que ao tempo da contratação havia total impossibilidade de as partes anteverem o evento extraordinário que conduziria uma delas à onerosidade excessiva, frustrando a justa expectativa do programa contratual (PELUSO, César (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 5.394).

Nesses termos, a imprevisibilidade é de cunho subjetivo, enquanto a onerosidade excessiva é objetiva.

Dessa forma, a teoria da imprevisão somente deverá ser aplicável quando no curso do contrato surgir uma situação nova e extraordinária, acarretando uma onerosidade excessiva para uma das partes e provocando uma situação de desequilíbrio contratual.

No caso, o desemprego do apelante não justifica a alteração das cláusulas do contrato, já que, pelo exame dos autos, sempre ocupou cargos públicos, em designação, cargos estes que possuem como característica a precariedade, sendo perfeitamente previsível a possível e futura exoneração.

Nesse sentido, este Tribunal já se posicionou:

Ação revisional de contrato. Fato imprevisível. Desemprego. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Alteração de cláusulas. Impossibilidade. Busca e apreensão do bem mantida. - A teoria da imprevisão somente poderá ser aplicada ante a ocorrência de acontecimentos supervenientes e imprevisíveis que acarretem onerosidade excessiva para uma das partes, gerando um desequilíbrio contratual. O desemprego decorrente de exoneração de cargo em comissão é fato previsível e não justifica a alteração de cláusulas livremente pactuadas no contrato. Não sendo afastada a mora do devedor, deve ser mantida a apreensão do veículo objeto do financiamento (Apelação Cível 1.0422.06.002000-1/001 - Rel. Des. Arnaldo Maciel - 18ª Câmara Cível - Julgamento: 27.04.2010).

Revisional de cláusulas contratuais. Teoria da imprevisão. Alteração das circunstâncias objetivas do contrato. Desemprego. Fato subjetivo e pessoal. Inaplicabilidade. - Apenas os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que alterem as circunstâncias objetivas do contrato, sejam alheios às partes e tornem as prestações contratadas excessivamente onerosas para uma delas, autorizam a revisão das cláusulas contratuais. Tratando-se o desemprego de fato subjetivo e pessoal, sua ocorrência, por si só, não autoriza a revisão das cláusulas contratuais (TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.05.107068-1/001 - Rel. Des. Valdez Leite Machado - j. em 18.04.2007).

Mediante tais fundamentos, nego provimento ao apelo, nos termos constantes deste voto.

Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade por estar sob o pálio da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VALDEZ LEITE MACHADO e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

...